

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2008

Altera o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido.

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relator: Dep. Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, garantindo-lhes o mesmo tratamento tributário conferido pelo art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.487, de 2007, e seus parágrafos, às Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Justifica a ilustre autora que é fundamental incentivar instituições de ensino superior e pesquisa de direito privado sem fins lucrativos, conferindo-lhes isonomia de tratamento tributário com as ICT públicas para alavancar uma nova etapa do desenvolvimento brasileiro.

A matéria foi aprovada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto de lei inclui as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, garantindo-lhes o mesmo tratamento tributário conferido pelo art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.487, de 2007, e seus parágrafos, às Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

No caso presente, a presença do referido artigo na Proposição em apreço supre o compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, estando adequada em termos orçamentários e fiscais, visto que, efetuada as estimativas de renúncia fiscal decorrentes da aplicação da referida proposição, a mesma se encontra abrangida pela previsão.

Isto porque de acordo com o ofício RFB/Gabin nº 820, de 20 de julho de 2008, encaminhada em 22 de julho de 2010, a estimativa de impacto negativo na arrecadação de aprovação da proposição é de R\$ 34,68 milhões em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e R\$ 24 milhões em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Entretanto, de acordo com o Relatório de Agosto de 2001 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a previsão de renúncia fiscal para gastos tributários com pesquisa científica e tecnológica atinge R\$ 945.848.084,00 milhões em relação ao IRPJ e R\$ 466.979.794,00 em relação ao CSLL.

Assim, o valor da renúncia fiscal é ínfimo em relação a total previsto pelo Governo Federal para gastos tributários com pesquisa científica e tecnológica.

Neste sentido, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual em relação a esta questão encontram-se contempladas na presente proposição.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria salutar, visto que aperfeiçoa a legislação pátria ao permitir que as instituições privadas sem fins lucrativos tenham o mesmo tratamento tributário das instituições científicas e tecnológicas- ICT's.

Tal medida permitirá um incremento no processo de inovação tecnológica.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.558, de 2008 E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator